

**DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025-25PE-PMG**

Vistos etc.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025-25PE-PMG
Processo Administrativo nº 039-2025-PMG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado para a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GERADOR, CABOS E TOLDOS PARA ATENDER AS DEMANDAS ESPORTIVAS E CULTURAIS DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO DE GUANAMBI-BA.**”

A licitante AUDAZ SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.286.679/0001-55, interpôs recurso administrativo em face da decisão que inabilitou a recorrente do certame em razão da sanção administrativa de impedimento de licitar identificada pela administração em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, na forma do item 13.2 do edital.

Ato contínuo, o recurso foi devidamente publicado no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foi devidamente apresentada pela empresa LGR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LTDA requerendo a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente.

2. DOS FUNDAMENTOS

A presente demanda fora encaminhada para análise e posicionamento da assessoria jurídica municipal no qual adotamos em seu inteiro teor.

Dito isso, passo à análise do mérito substancial dos presentes recursos administrativos, que dizem respeito aos FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A DECISÃO PROFERIDA.

A criação de sanções administrativas, bem como a instituição dos sistemas CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas) e SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) decorre do propósito do legislador em fomentar a moralidade, a transparência e a integridade nas contratações públicas.

Esses mecanismos visam prevenir fraudes, evitar a celebração de contratos com agentes inidôneos ou impedidos, e proteger o erário, assegurando que a Administração Pública contrate apenas com fornecedores qualificados e regulares.

O CEIS, alimentado por decisões de órgãos federais, estaduais e municipais, e o SICAF, de âmbito federal, são instrumentos de consulta obrigatória para habilitação em licitações. Sua importância está no fortalecimento do controle administrativo e na promoção da confiança por parte da sociedade, garantindo que servidores e agentes públicos tenham elementos concretos para impedir ou desqualificar licitantes com antecedentes que prejudiquem o interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 representou importante avanço na institucionalização do regime sancionatório, consolidando e atualizando regras que, antes, estavam esparsas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002).

A nova legislação deixou claro que a sanção de impedimento (art. 156, III), aplicada por um ente federativo, atinge sua própria Administração direta e indireta, conforme prevê o § 4º do art. 156, já a sanção de inidoneidade (art. 156, IV) possui alcance nacional, conforme o § 5º do art. 156, vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

*§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.*

Essa distinção, expressamente incorporada no texto legal, finalmente resolveu controvérsias consolidadas sobre o alcance das penalidades, antes tratadas por interpretações doutrinárias e jurisprudenciais divergentes, especialmente quando comparadas à disciplinada pela antiga Lei 8.666/1993.

Avisadas as falhas de clareza do passado, a NLLC adotou a solução técnica que estava se consolidando nos tribunais, conferindo maior segurança jurídica às sanções e evitando sua aplicação exagerada ou equivocada.

Como enfatizado no parecer n.º 00013/2023 da AGU, a aplicação de sanções possui alcance e efeitos previstos na lei, que não podem ser expandidos por ato unilateral do gestor ou edital, sob pena de instituir restrições indevidas à competição.

Sobre o tema, Joel de Menezes Niebuhr afirma:

“Sendo assim, o referido § 4º do artigo 156 limita a incidência da sanção de inadimplemento a todos os órgãos e entidades que compõem a Administração direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. Então, por exemplo, se autarquia federal aplica a penalidade de impedimento, a empresa apenas não pode participar de licitação e contratar com a própria autarquia e com qualquer outro órgão e entidade federal, da Administração direta e indireta. É permitido à empresa apenas participar de licitações e firmar contratos administrativos com os demais entes federativos, estados, Distrito Federal e municípios”.¹

¹ [1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum,

No mesmo sentido, Juliano Heinen:

Logo, quando resta configurada uma falta tipificada nos mencionados incisos II a VII do art. 155 da Lei nº 14.133/21, esta pena abrangerá todo ente federado, não importa se a conduta foi praticada contra pessoa jurídica da Administração Pública direta ou indireta. Exemplo: autarquia do Estado do Rio de Janeiro sancionou determinada empresa com a pena de impedimento de licitar e contratar por dois anos (incidência do inciso III do art. 156). Esta proibição se estende a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado carioca, e em relação a todos os poderes. No caso hipotético, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro não poderia vir a contratar empresa punida pela referida autarquia, no prazo mencionado.”²

Apesar da relevância do CEIS e do SICAF para resguardar o erário e impedir contratações irregulares, esses instrumentos não podem ser utilizados além dos limites legais. Ou seja, a Administração deve respeitar o alcance territorial da sanção: impedi-las apenas quando autorizada pela lei, sob pena de violar o princípio da legalidade constitucional (art. 37, caput).

Desta forma, a jurisprudência administrativa e o entendimento da AGU reforçam que sanções restritivas devem observar seu limite territorial e temporal, não sendo extensivas a outros entes federativos.

3. DECISÃO

Ante o exposto, a Agente de Contratação do Município de Guanambi, movido pelos princípios que regem a administração pública, decide pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso interposto pelo licitante.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - BA, em 15 de julho de 2025.

FLAVIA DOS SANTOS PIMENTEL PEREIRA
Agente de Contratação

Visto. De acordo.

EUNADSON DONATO DE BARROS
OAB/BA nº 33.993
Assessor Jurídico

2022, p. 1211.

² [2] HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21. 5.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 1084.